

# PODER JUDICIÁRIO

-----RS-----



## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045969-56.2021.8.21.0001/RS

**TIPO DE AÇÃO:** ISS/ Imposto sobre Serviços

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

**APELANTE:** STELO ADMINISTRACAO DE BENS S.A. (IMPETRANTE)

**APELADO:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação (evento 34), apresentada por STELO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A., contra sentença do evento 26 que denegou a ordem postulada no mandado de segurança impetrado contra ato dito ilegal praticado pelo Secretário da Fazenda Municipal de Porto Alegre. O dispositivo está assim definido:

*À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a contrario sensu.*

*CONDENO o(a)(s) impetrante a pagar as despesas processuais. Sem honorários, em face do art. 25 da Lei nº 12.153/2009*

*Publique-se.*

*Registre-se.*

*Intime(m)-se.*

*Sobrevindo recurso de apelação pela impetrante, às contrarrazões pela autoridade coatora, sem prejuízo do §2º do art. 14 da lei de regência, a seguir encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça do RS.*

*Transitada em julgado, no silêncio das partes interessadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.*

Em razões, a parte apelante alega que, na condição de proprietária dos softwares denominados “SIPACC”, “SIGEP”, “TEIMOBILE” e “SIGESC”, cede o direito de uso a empresas do mesmo grupo econômico (DICOREL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) com o objetivo de execução de planejamento tributário. Refere que o contrato de licença de uso prevê o recebimento mensal de 22,24% da receita bruta a título de royalties, sendo que a parte ré cobra ISSQN sobre essas receitas, vindo a afrontar o artigo 156, III, da Constituição Federal, pois a contratação não se caracteriza como prestação de serviço, mas mera locação de bem móvel incorpóreo. Entende que a cessão do direito de uso de software é caracterizada como locação de bem móvel, pois não constitui uma obrigação de fazer, mas sim uma obrigação de dar, sem qualquer prestação de serviço, devendo ser aplicada ao caso a Súmula Vinculante nº 31, do STF. Refere que o TJRS declarou declarou inconstitucional o item 3.02 da Lista Anexa à LC nº 116/2003, que caracteriza a “cessão de direito de uso de marcas” (bem móvel incorpóreo) como serviço e, por ter o software a mesma natureza, deve ser afastada a tributação de ISSQN. Refere que há repercussão geral reconhecida no RE nº 688.223 (Tema 590/STF). Pede pelo provimento do recurso.

Foram oferecidas contrarrazões (evento 39) e o Ministério Público de Segundo Grau opinou pelo desprovimento do recurso (evento 8).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### VOTO

Eminentes Colegas.

Inferre-se dos autos que STELO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. impetrou mandado de segurança, contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda Municipal de Porto Alegre, com o intuito de afastar o recolhimento de ISSQN sobre a cessão de direito de uso dos softwares de sua titularidade, bem como a compensação ou restituição dos tributos pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A sentença denegou a ordem e, dela, recorre a impetrante.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, destaco que a empresa impetrante, ao emitir as notas fiscais, enquadra a prestação de seus serviços no subitem 1.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação), tal como se extrai do documento acostado ao evento 1 NFISCAL5:

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA			
<b>Nº:2021/1</b>	Emitida em: 17/02/2021 às 14:23:01	Competência: 17/02/2021	Código de Verificação: 1d2675
<input checked="" type="checkbox"/>	STELO ADMINISTRACAO DE BENS S.A. CPF/CNPJ: 24.811.537/0001-08 Inscrição Municipal: 28311922 R BEZERRA DE MENEZES, 87, AP/SL 307, PASSO DA AREIA - Cep: 91350-130 Porto Alegre RS Telefone: Email:		
<b>Tomador do(s) Serviço(s)</b> CPF/CNPJ: 03.973.179/0001-51 Inscrição Municipal: Não Informado DICOREL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA R DOUTOR MARIO CORREA, 407, VILA SANTA DORETHEIA - Cep: 79004-110 Campo Grande MS Telefone: Não Informado Email: Não Informado			
<b>Discriminação do(s) Serviço(s)</b> Licenciamento SIGEP			
Código de Tributação Municipal: 10500100 / Licenciamento de uso de programa de computação			
Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição: 1.05 / Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.			
Cod/Município da incidência do ISSQN: 4314902 / Porto Alegre		Natureza da Operação: Tributação no município	
<b>Valor dos serviços:</b>	<b>R\$ 16.632,15</b>	<b>Valor dos serviços:</b>	<b>R\$ 16.632,15</b>
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	<b>R\$ 16.632,15</b>
<b>Valor Líquido:</b>	<b>R\$ 16.632,15</b>	(x) Alíquota:	2%
		(=) Valor do ISS:	<b>R\$ 332,64</b>
 Prefeitura de Porto Alegre - Secretaria da Fazenda Rua Siqueira Campos, 1300 - 4º andar - Bairro Centro Histórico - CEP: 90.010-907 - Porto Alegre RS. Tel: 156 (opção 4) ou (51) 3289-0140 (chamadas de outras cidades) Email: nfse@smf.prefpoa.com.br			

Como consabido, a competência para a cobrança de ISS é dos municípios por previsão expressa constitucional, a saber:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (EC no 3/93, EC no 29/2000 e EC no 37/2002)

(...);

III—serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, *definidos em lei complementar*;

Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências." Ou seja, havendo previsão expressa na legislação de regência, não há qualquer ilegalidade na exação sobre o Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (item 1.05, da Lista de Serviços anexa à citada lei).

E sobre a diferenciação entre software sob encomenda ou padronizado, o STF já se manifestou sobre a não relevância desta situação, para fins de definir a tributação do ISS nas operações em que envolvam programas de computador, na medida em que se mostra necessário o emprego de esforço humano para a construção do programa, conforme a seguinte jurisprudência (grifei):

*Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Lei nº 6.763/75- MG e Lei Complementar Federal nº 87/96. Operações com programa de computador (software). Critério objetivo. Subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03. Incidência do ISS. Aquisição por meio físico ou por meio eletrônico (download, streaming etc). Distinção entre software sob encomenda ou padronizado. Irrelevância. Contrato de licenciamento de uso de programas de computador. Relevância do trabalho humano desenvolvido. Contrato complexo ou híbrido. Dicotomia entre obrigação de dar e obrigação de fazer. Insuficiência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. A tradicional distinção entre software de prateleira (padronizado) e por encomenda (personalizado) não é mais suficiente para a definição da competência para a tributação dos negócios jurídicos que envolvam programas de computador em suas diversas modalidades. Diversos precedentes da Corte têm superado a velha dicotomia entre obrigação de fazer e obrigação de dar, notadamente nos contratos tidos por complexos (v.g. leasing financeiro, contratos de franquia). 2. A Corte tem tradicionalmente resolvido as indefinições entre ISS e do ICMS com base em critério objetivo: incide apenas o primeiro se o serviço está definido por lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei; ou incide apenas o segundo se a operação de circulação de mercadorias envolver serviço não definido por aquela lei complementar. 3. O legislador complementar, amparado especialmente nos arts. 146, I, e 156, III, da Constituição Federal, buscou dirimir conflitos*

*de competência em matéria tributária envolvendo softwares. E o fez não se valendo daquele critério que a Corte vinha adotando. Ele elencou, no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à LC nº 116/03, o licenciamento e a cessão de direito de uso de programas de computação. É certo, ademais, que, conforme a Lei nº 9.609/98, o uso de programa de computador no País é objeto de contrato de licença. 4. Associa-se a esse critério objetivo a noção de que software é produto do engenho humano, é criação intelectual. Ou seja, faz-se imprescindível a existência de esforço humano direcionado para a construção de um programa de computador (obrigação de fazer), não podendo isso ser desconsiderado em qualquer tipo de software. A obrigação de fazer também se encontra presente nos demais serviços prestados ao usuário, como, v.g., o help desk e a disponibilização de manuais, atualizações e outras funcionalidades previstas no contrato de licenciamento. 5. Igualmente há prestação de serviço no modelo denominado Software-as-a-Service (SaaS), o qual se caracteriza pelo acesso do consumidor a aplicativos disponibilizados pelo fornecedor na rede mundial de computadores, ou seja, o aplicativo utilizado pelo consumidor não é armazenado no disco rígido do computador do usuário, permanecendo online em tempo integral, daí por que se diz que o aplicativo está localizado na nuvem, circunstância atrativa da incidência do ISS. 6. Ação direta julgada parcialmente prejudicada, nos termos da fundamentação, e, quanto à parte subsistente, julgada procedente, dando-se ao art. 5º da Lei nº 6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar Federal nº 87/96, interpretação conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador, tal como previsto no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03. 7. Modulam-se os efeitos da decisão nos termos da ata do julgamento. (ADI 5659, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).*

Ainda que persistisse a discussão acerca da diferenciação acima referida, tem-se que, no caso, a parte autora não apenas disponibiliza o seu software para locação, mas presta serviços personalizados à empresa Dicorel, na medida em que prevê a não transferência dos códigos fonte, preservando-lhe os direitos de sua titularidade, especialmente quanto aos módulos que desenvolver e modificações que vier a fazer, tal como se extrai do item 1.2, do contrato anexo ao evento 1 (CONTR4):

#### DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto o licenciamento temporário ("**Licenciamento**"), pela Stelo à Dicorel, dos programas de computador denominados "SIPACC", "SIGEP", "TEIMOBILE – Talonário Eletrônico de Infrações Mobile" e "SIGESC", detalhados no Anexo 1.1. ao presente instrumento ("**Softwares**").

1.2. O Licenciamento dos Softwares não acarretará na transferência dos códigos fonte à Dicorel, preservando-se à Stelo os direitos decorrentes da sua titularidade, especialmente

quanto aos módulos que desenvolver e modificações que vier a fazer.

Aliado a isso tudo, o contrato prevê contraprestação mensal de mais de vinte por cento sobre a contratação, ou seja, há cláusula de relação de serviço mensal, contínuo e personalizado de instalação, desenvolvimento e modificação do software fornecido.

Evidentemente que tal situação ultrapassa, em muito, a mera tradição de programa de computador padronizado para uso da empresa adquirente, tal como quer fazer crer a apelante.

Sobre o ponto, valho-me do bem lançado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Júlio César Pereira da Silva, com a devida vênia:

(...).

*A relação mercantil, então, diferencia-se sobremaneira da mera venda de softwares padronizados ou "de prateleira", pois essas atividades envolvem unicamente a entrega impessoal e despersonalizada de softwares que serão instalados, mantidos, atualizados e alimentados pelo próprio cessionário ou locatário, sem a participação da empresa cedente ou locadora, que exaure a relação jurídico-contratual no momento da entrega ao cliente da mídia física ou da senha de acesso ao programa de computador. Porém, se a empresa instala, realiza manutenção periódica, alimenta e atualiza os sistemas, estabelecendo uma relação que se renova mensalmente, então se está frente a uma relação contratual complexa que envolve muito mais que a simples disponibilização de um meio informatizado (software), mas exige a prestação de serviço certo e inequívoco de operação e manutenção dos sistemas informatizados.*

*Isso é, se o software não é genérico e impessoal, mas foi desenvolvido e personalizado/customizado para as atividades específicas da adquirente, sendo contratados além da mera compra e venda da licença, o atendimento de suporte técnico, manutenção e atualização do software, então não se está diante de uma simples cessão ou locação de software, mas de um serviço complexo que apenas se inicia como a tradição da licença para acesso aos programas de computador, mas que se estende muito além dessa simples entrega de mercadoria.*

*Logo, considerando-se que a relação contratual é mista e envolve além da cessão ou locação do software a prestação de serviços específicos de informática que vêm expressamente contemplados na lista anexa da Lei Complementar n.º 116/2003, a atividade deve ser tributada pelo ISS (...).*

*Assim, parece ser fácil concluir que as relações mercantis estabelecidas pela empresa autora não se limitam à cessão ou locação de softwares impessoais e gerados de forma genérica, mas são mistas e envolvem a prestação sine qua non de serviços de personalização, instalação, manutenção e atualização dos sistemas informatizados fornecidos, o que atrai a incidência do ISS sobre a totalidade do preço do serviço.*

(...).

Tanto é verdade que o STF posicionou-se no sentido de que operações envolvendo serviços de manutenção, personalização, instalação e atualização de programas de computadores não incide ICMS, pois caracterizam serviços e não mercadorias, a saber (grifei):

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DE ISS OU ICMS SOBRE O LICENCIAMENTO OU CESSÃO DO DIREITO DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR.** 1. Ação direta em que se discute a validade da incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. 2. A Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 176.626, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence (j. em 10.11.1998), declarou a impossibilidade de incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. Isso porque essa operação tem como objeto o direito de uso de bem incorpóreo insuscetível de ser incluído no conceito de mercadoria. Na mesma ocasião, porém, a Turma reconheceu a constitucionalidade da incidência do ICMS sobre a circulação de cópias ou exemplares de programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo, os chamados softwares “de prateleira” (off the shelf). 3. Posteriormente, analisando de forma específica a legislação do Estado de São Paulo, a Primeira Turma reafirmou essa tese e concluiu que a comercialização e revenda de exemplares do corpus mechanicum da obra intelectual produzida em massa não caracterizam o licenciamento ou cessão do direito de uso da obra. Trata-se de genuínas operações de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS (RE 199.464, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 02.03.1999). Este entendimento também foi seguido pela Segunda Turma no RE 285.870-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. em 17.06.2008. 4. A jurisprudência desta Corte, no entanto, recentemente foi modificada, afastando a distinção em função do caráter customizado ou não do programa de computador. 5. **O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs 1.945 e 5.659 (j. em 24.02.2021), entendeu que as operações relativas ao licenciamento ou cessão do direito de uso de software, seja ele padronizado ou elaborado por encomenda, devem sofrer a incidência do ISS, e não do ICMS. Tais operações são mistas ou complexas, já que envolvem um dar e um fazer humano na concepção, desenvolvimento e manutenção dos programas, além “[d]o help desk, disponibilização de manuais, atualizações tecnológicas e outras funcionalidades previstas no contrato”. Nesse contexto, o legislador complementar buscou dirimir o conflito de competência tributária (art. 146, I, da CF), no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis pelo ISS anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prevendo o “licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação”. Com isso, nos termos do entendimento atual desta Corte, essas operações não são passíveis de tributação pelo ICMS, independentemente do meio de disponibilização do programa.** 6. Pedido conhecido em parte e, nessa parte, julgado procedente, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996 e ao art. 1º da Lei do Estado de São Paulo nº 6.374/1989, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. 7. Modulação dos efeitos desta decisão, para atribuir eficácia ex nunc, a contar de 03.03.2021, data em que publicada a ata de julgamento das ADIs 1.945 e 5.659, ressalvadas as seguintes situações: a) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 02.03.2021; b) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 02.03.2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; c) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 02.03.2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador”. (ADI 5576, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 09-09-2021 PUBLIC 10-09-2021).

Desta feita, uma vez que a autora não apenas dispõe o software (“software de prateleira”), mas também presta serviço de forma especializada ao cliente, está sujeita à tributação pelo ISS, porquanto a prestação do serviço é evidente, estando correta a autuação do Município de Porto Alegre.

Por fim, superado está o argumento do apelante com base na Súmula Vinculante nº 31 do STF<sup>1</sup>, pois, na questão em comento, não está configurada a mera locação de bens móveis.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. Deixo de aplicar o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, eis que incabíveis honorários na espécie.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Relator**, em 28/10/2021, às 15:27:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20001268866v17** e o código CRC **92b77a7b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR  
Data e Hora: 28/10/2021, às 15:27:14

---

1. Súmula Vinculante nº 31/STF: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045969-56.2021.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** ISS/ Imposto sobre Serviços  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR  
**APELANTE:** STELO ADMINISTRACAO DE BENS S.A. (IMPETRANTE)  
**APELADO:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

## EMENTA

### **APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN SOBRE LICENCIAMENTO/CESSÃO DE DIREITO DE USO DOS SOFTWARES.**

A COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DE ISS É DOS MUNICÍPIOS POR PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. OU SEJA, HAVENDO PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NA EXAÇÃO SOBRE O LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO (ITEM 1.05, DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À CITADA LEI).

O STF JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A NÃO RELEVÂNCIA DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE SOFTWARE SOB ENCOMENDA OU PADRONIZADO PARA FINS DE DEFINIR A TRIBUTAÇÃO DO ISS NAS OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM PROGRAMAS DE COMPUTADOR, NA MEDIDA EM QUE "FAZ-SE IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE ESFORÇO HUMANO DIRECIONADO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM PROGRAMA DE COMPUTADOR (OBRIGAÇÃO DE FAZER), NÃO PODENDO ISSO SER DESCONSIDERADO EM QUALQUER TIPO DE SOFTWARE. A OBRIGAÇÃO DE FAZER TAMBÉM SE ENCONTRA PRESENTE NOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS AO USUÁRIO, COMO, V.G., O HELP DESK E A DISPONIBILIZAÇÃO DE MANUAIS, ATUALIZAÇÕES E OUTRAS FUNCIONALIDADES PREVISTAS NO CONTRATO DE LICENCIAMENTO." (ADI 5659, RELATOR(A): DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021).

AINDA QUE PERSISTISSE A DISCUSSÃO ACERCA DA DIFERENCIAÇÃO REFERIDA, FICOU CLARO QUE A PARTE AUTORA NÃO APENAS DISPONIBILIZA O SEU SOFTWARE PARA LOCAÇÃO, MAS TAMBÉM PRESTA SERVIÇOS PERSONALIZADOS À EMPRESA CONTRATANTE, NA MEDIDA EM QUE PREVÊ A NÃO TRANSFERÊNCIA DOS CÓDIGOS FONTE, PRESERVANDO OS DIREITOS DE SUA TITULARIDADE, ESPECIALMENTE QUANTO AOS MÓDULOS QUE DESENVOLVER E MODIFICAÇÕES QUE VIER A FAZER, TAL COMO SE EXTRAÍ DO ITEM 1.2, DO CONTRATO ANEXO AO EVENTO 1 (CONTR4).

NÃO OBSTANTE, O CONTRATO ANEXO AO EVENTO 1 PREVÊ A CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, ESTANDO CONFIGURADA A RELAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO E PERSONALIZADO DE INSTALAÇÃO DESENVOLVIMENTO E MODIFICAÇÃO DO SOFTWARE FORNECIDO.

UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO APENAS DISPÕE O SOFTWARE ("SOFTWARE DE PRATELEIRA"), MAS TAMBÉM PRESTA SERVIÇO DE FORMA ESPECIALIZADA AO CLIENTE, ESTÁ SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO ISS, PORQUANTO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É EVIDENTE, ESTANDO CORRETA A AUTUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

SENTENÇA MANTIDA.

**À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Deixo de aplicar o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, eis que incabíveis honorários na espécie, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2021.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR**, Relator, em 28/10/2021, às 15:27:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20001268867v8** e o código CRC **d2831d3d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR  
Data e Hora: 28/10/2021, às 15:27:14

---



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/10/2021**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045969-56.2021.8.21.0001/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

**PROCURADOR(A):** LUIS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ

**APELANTE:** STELO ADMINISTRACAO DE BENS S.A. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO (OAB RS083771)

**ADVOGADO:** GUSTAVO CÉSAR PRETZEL (OAB RS057252)

**ADVOGADO:** GUSTAVO DRAGO DA ROCHA (OAB RS115521)

**ADVOGADO:** LUCCA MORAES BONI (OAB RS115115)

**APELADO:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 27/10/2021, na sequência 218, disponibilizada no DE de 18/10/2021.

Certifico que a 2ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:  
A 2ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DEIXO DE APLICAR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 85 DO CPC, EIS QUE INCABÍVEIS HONORÁRIOS NA ESPÉCIE.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RICARDO TORRES HERMANN

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA LUCIA DE FATIMA CERVEIRA

**FABIO LORENZETT DIHL**  
Secretário